



Of. n° 1030/GP.

Paço dos Açorianos, 21 de dezembro de 2016.

Senhor Presidente:

Comunico a Vossa Excelência e seus dignos Pares que, usando das prerrogativas que me conferem o inc. III do art. 94 e o § 1º do art. 77, todos da Lei Orgânica Municipal, decidi VETAR TOTALMENTE o Projeto de Lei n° 029, de 2015, de iniciativa do Poder Legislativo (PLL 029/15), que obriga as empresas de transporte coletivo e seletivo do Município de Porto Alegre a instalar, no interior dos veículos, placas educativas que instruem os usuários sobre a forma mais segura de atravessar a via após o desembarque, no Município de Porto Alegre.

RAZÕES DO VETO TOTAL

O Projeto de Lei em apreço, de iniciativa do Poder Legislativo, estabelece obrigatoriedade de publicidade de informação educativa aos passageiros do sistema de transporte coletivo e seletivo no Município de Porto Alegre, sob as expensas das empresas que exploram o serviço.

Verifica-se óbice legal, dada a manifesta inconstitucionalidade do projeto representado no vício de origem da iniciativa.

O PLL 029/15 em que pese não prever punição pelo descumprimento da obrigação imposta, constitui à luz da Constituição Federal, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul e da Lei Orgânica de Porto Alegre, delicado precedente de caráter transgressor da aplicabilidade dos Contratos Públicos firmados pela Administração do Município de Porto Alegre, vale dizer no que concerne à divisão de competências e a necessária harmonia entre os poderes.

Ao Poder Legislativo Municipal incumbe, através de seus representantes, deliberar sobre a concessão de serviços públicos, entretanto, a gestão dos contratos daí derivados pertence tão somente a esfera Executiva.

Na Lei Orgânica de Porto Alegre, em seu art. 94, temos as competências privativas do Prefeito, dentre as quais a de propor contratos do interesse do Município.

No caso do PLL presente, está consignada a indevida ingerência do mesmo, em atividade exclusivamente executiva que sabe, ou deveria saber, se tratar de modificar objeto contratualmente protegido pelo princípio constitucional da intangibilidade do ato jurídico perfeito, por edição de lei posterior.

A Sua Excelência, o Vereador Cássio Trogildo,
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.


VETO TOTAL



Após 243 anos de existência, o Município de Porto Alegre realizou pela vez primeira, licitação para contratação de permissionários do serviço de transporte público, cujos contratos, já assinados, constituem regime jurídico exclusivo entre as partes, só modificável via alterações que possam ser propostas, exclusivamente por qualquer delas.

Esse controle administrativo se faz justamente em prol do respeito à harmonia entre os poderes que, eventualmente, por anseio de regulamentar determinadas situações, resta afetada quando se invade a iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, como é o caso concreto.

A Jurisprudência é farta no sentido de declarar inconstitucional a invasão de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, quando a Câmara Municipal legisla, originalmente, ou por emendas, dispondo sobre atribuições aos órgãos do Poder Executivo ou sobre a forma de gerir os bens dos quais lhe compete bem administrar.

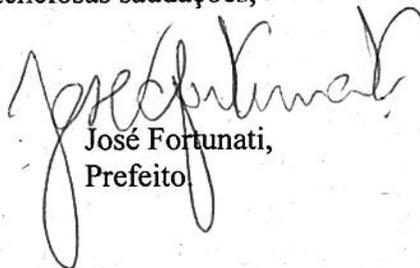
Os serviços públicos concedidos por licitação uma vez geridos consoante contratos públicos, podem e devem sofrer alterações em seus conteúdos e objetos, desde que guardem extrema relevância com a finalidade dos mesmos, em que pese a importância do desiderato representado pelo PLL 029/15.

A prática tem demonstrado que a alteração de contratos públicos por força de lei, leva forçosamente ao desequilíbrio econômico-financeiro dos mesmos, uma vez que as condições contratuais pelas quais o Permissionário se compromete, são unicamente àquelas determinadas e publicizadas pelo Município quando da publicação do Edital de Licitação, e cuja reposição ao *status quo ante*, obrigatoriamente submetida à cognição do Poder Judiciário, causa reconhecido aumento da despesa, que ao fim e ao cabo, é repassada ao usuário do sistema.

Portanto, vênha concedida, o presente Projeto de Lei extrapola do âmbito de competência desta Câmara Municipal e incide em violação aos preceitos que resguardam os princípios constitucionais de harmonia e independência entre os poderes ao dispor sobre atribuições que são permitidas ao Poder Executivo Municipal, tão somente, na esteira do que se encontra insculpido no art. 22, inc. XI, da Constituição Federal.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a VETAR TOTALMENTE o Projeto de Lei nº 029/15, esperando o reexame criterioso dessa Casa, com o acolhimento do veto ora apresentado.

Atenciosas saudações,


José Fortunati,
Prefeito